



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 04/05/2017

LEI Nº 4174, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015.

ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO, VIA E LOGRADOURO PÚBLICO.

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4457/2015, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Além das exigências estabelecidas na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, a denominação de próprio, via e logradouro público obedecerá às exigências desta Lei.

Art. 2º O autor da proposta de denominação de próprio, via e logradouro público deverá apresentar anexo ao Projeto, os seguintes documentos:

I - Certidão de óbito do homenageado;

II - Curriculum de vida do homenageado;

~~III - Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de que o loteamento dentro do qual se encontra a via ou o logradouro público está devidamente registrado; (Revogado pela Lei nº 4405/2017)~~

IV - Certidão expedida pela Prefeitura Municipal:

- a) constando que o próprio, objeto da proposta de denominação, está com sua obra pública efetivamente concluída;
- b) constando a quantidade de próprio, via e de logradouro público aberto no loteamento, especificando, se houver as que são mero prolongamento de via antes existente;
- c) constando que a via ou o logradouro público tem seu registro regular junto ao setor competente da Prefeitura e que não possui denominação.

Art. 3º A via pública de novos loteamentos para fins urbanos executados no município de Ibitinga que constituírem prolongamento de via já existente deverá manter a nomenclatura desse logradouro.

Parágrafo único. A numeração dos imóveis da via pública deverá obedecer a sequência já existente.

Art. 4º Do loteamento registrado junto ao Departamento de Obras da Prefeitura Municipal, excluindo-se os prolongamentos, o próprio, a via e o logradouro público serão denominados 50% (cinquenta por cento) pelo Poder Executivo e 50% (cinquenta por cento) pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Caso a quantidade de próprio, via e logradouro público do loteamento registrado seja em número ímpar, impossibilitando a sua divisão equânime, a denominação das vias ou dos logradouros públicos excedentes ficarão a cargo do Poder Executivo, podendo, a seu exclusivo critério, autorizar o Poder Legislativo, de ofício ou a requerimento da Câmara Municipal, a denominá-las.

Art. 5º No âmbito do Poder Legislativo, as denominações de próprio, via e logradouro público serão realizadas pelos Vereadores dentro da Legislatura que esteja transcorrendo, da seguinte forma:

I - Sorteio entre todos os Vereadores do próprio, via e logradouro público disponibilizado para denominação;

II - Caso o número de próprio, via e logradouro público passíveis de denominação seja inferior ao número de Vereadores, quando da criação de novo próprio, via e logradouro público estes serão disponibilizados aos Vereadores remanescentes que ainda não tenham denominado próprio, via ou logradouro público, na ordem de sorteio;

III - Caso o número de denominações seja superior ao número de Vereadores, estes serão todos contemplados, iniciando-se um novo sorteio com todos os Vereadores para as denominações de próprio, via e logradouro público restante;

IV - Se o Vereador sorteado renunciar ao direito de dar denominação a próprio, via ou logradouro público, este será colocado novamente no sorteio dos Vereadores remanescentes ainda não contemplados.

§ 1º Sempre que possível, garantir-se-á a equidade entre os Vereadores da quantidade de denominações a ser dada por cada um a próprio, via e logradouro público.

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo primeiro, será computada a renúncia do Vereador à denominação de uma via ou logradouro público como se tivesse denominado.

§ 3º Os sorteios serão realizados na sede da Câmara Municipal, em dia e horário fixados previamente pelo Presidente, cientificando-se todos os Vereadores com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, podendo-se convocar os Edis do sorteio dentro de Sessão Legislativa.

§ 4º A realização dos sorteios, bem como o controle da contagem de denominações dadas pelos Vereadores dentro da Legislatura, ficará a cargo da Diretoria Legislativa.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Municipais nºs 3369, de 11 de março de 2010; 3508 de 08 de setembro de 2011; 3601, de 20 de junho de 2012 e 3895 de 14 de maio de 2014.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal, na data supra.

PEDRO WAGNER RAMOS
Secretário de Administração

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/12/2017

Ao Gabinete da Prefeita

Ibitinga, 11 de Outubro de 2017.

Exma. Sra. Prefeita Municipal
Cristina Maria Kalil Arantes

Assunto: Nota técnica em resposta aos ofícios 349/2017 e 432/2017

Em resposta ao ofício do ilustre vereador Antonio Esmael Alves de Mira, protocolizado nesta Câmara Municipal, informamos abaixo:

✓ 1) **Jardim Europa**

- 8 Ruas
- 3 Áreas Institucionais
- 1 Área Verde

2) **Jardim Adriana**

- 4 Ruas
- 1 Área Institucional
- 1 Área Verde

(2)

✓ 3) **Eldorado III**

- 14 Ruas, sendo que duas são prolongamentos de ruas já existentes no Eldorado II
- 4 Áreas Institucionais
- 1 Área Verde

✓ 4) **Jardim Alzira**

- 5 Ruas
- 1 Área Institucional
- 3 Áreas Verdes

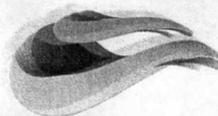
✓✓ 5) **Jardim Alvorada**

- 4 Ruas
- 1 Área Institucional
- 1 Área Verde

✓ 6) **Jardim Ipês II**

- 8 Ruas





- 1 Área Institucional
- 3 Áreas Verdes

- ✓✓ 7) Parque Imperial
- 16 Ruas
 - 2 Avenidas
 - 4 Áreas Institucionais
 - 5 Áreas Verdes

Segue anexo, documentos solicitados pelo mesmo.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos para renovar os votos de estima e consideração.

Antônio Carlos de Caires
Secretário de Obras Públicas

